



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.232 - PI (2010/0143237-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES COELHO (PRESO)

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. PACIENTE MANTIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL APTO AO DESCONTO DA PENA EM MEIO INTERMEDIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS PELA CORTE A *QUO*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Reiteração de condutas criminosas que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva (Precedentes).

II. Com a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em meio semiaberto, resta sanada a arbitrariedade na manutenção do réu em regime mais gravoso daquele imposto na sentença, não se inferindo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III. Hipótese na qual o Colegiado de origem determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos corrêus pois esses permaneciam em meio mais severo do que o imposto no decreto condenatório, sendo que, em relação ao paciente, quando do julgamento do *writ* originário, o Juízo processante já havia expedido guia de reconhecimento em regime semiaberto.

IV. Não se verifica similitude fática-processual a ensejar a concessão da ordem por extensão ao ora paciente dos efeitos do benefício deferido aos corrêus, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.232 - PI (2010/0143237-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou o *writ* impetrado em favor de ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES COELHO.

O paciente foi denunciado, conjuntamente com outros 08 (oito) réus, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 288, todos do Código Penal.

O Juízo processante, ao receber a exordial acusatória, decretou a prisão preventiva dos acusados, a fim de garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal.

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença condenatória nos autos, tendo o ora paciente sido condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela concessão ao réu do direito de aguardar solto o julgamento da apelação. A ordem restou denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS. 2. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR. 3. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. 4. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. 5. PEDIDO DE EXTENSÃO. INDEFERIMENTO. 6. ORDEM DENEGADA. 1. Encontra-se prejudicada a alegação de ausência de fundamentação na custódia dos pacientes, eis que o juízo de primeiro grau noticia o provimento de embargos de declaração suprimindo a omissão alegada, tendo, inclusive, colacionado cópia da decisão. 2. A suposta ausência de periculosidade do réu não impede a prisão preventiva, sempre viável nos crimes dolosos punidos com reclusão, desde que preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP. 3. Permanecendo presos os pacientes durante toda a instrução, não têm eles o direito de apelar em liberdade. A imposição do regime semiaberto não enseja a soltura dos pacientes, assegura-lhes tão somente a submissão àquele regime de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cumprimento de pena. 4. O juízo de origem consignou, além da comprovação da materialidade delitiva e da autoria, o fato dos acusados serem reiterantes na prática delitiva e não residirem no distrito da culpa. Presentes, pois, os requisitos para a custódia cautelar. 5. O julgador não se encontra obrigado ao entendimento jurisprudencial anteriormente firmado, sob pena de engessamento da função jurisdicional do Estado. Pedido de extensão indeferido. 6. Ordem denegada"(fl. 98).*

Daí a presente impetração, na qual a Defesa repisa os argumentos deduzidos perante o Tribunal *a quo*, buscando o reconhecimento do direito do paciente a aguardar o julgamento do apelo em liberdade.

Alega, para tanto, a carência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, nos termos do exigido pelo art. 312 do CPP, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

Aduz, ainda, que o óbice ao direito do réu a permanecer solto até o julgamento do recurso defensivo caracteriza ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando-se o fato desse ter sido condenado ao desconto de pena em regime intermediário, sendo inadmissível a sua manutenção em meio fechado até a apreciação do apelo pelo Colegiado estadual.

Ademais, esclarece que os corréus foram beneficiados com o direito ao apelo em liberdade pela Corte de origem, que concedeu os *habeas corpus* por eles impetrados, mas manteve a prisão do ora paciente, em que pese a similitude fática e processual entre os acusados.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Informações prestadas às fls. 117/165.

Liminar indeferida à fl. 168.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 174/178, opinando pelo indeferimento do *writ*.

Pedido de reconsideração acostado às fls. 182/200.

Indeferimento da medida de urgência mantido à fl. 202.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.232 - PI (2010/0143237-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou o *writ* impetrado em favor de ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES COELHO.

O paciente foi denunciado, conjuntamente com outros 08 (oito) réus, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 288, todos do Código Penal.

O Juízo processante, ao receber a exordial acusatória, decretou a prisão preventiva dos acusados, a fim de garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal.

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença condenatória nos autos, tendo o ora paciente sido condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela concessão ao réu do direito de aguardar solto o julgamento da apelação. A ordem restou denegada, mantendo-se a medida constritiva de liberdade.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa repisa os argumentos deduzidos perante o Tribunal *a quo*, buscando o reconhecimento do direito do paciente a aguardar o julgamento do apelo em liberdade.

Alega, para tanto, a carência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, nos termos do exigido pelo art. 312 do CPP, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

Aduz, ainda, que o óbice ao direito do réu a permanecer solto até o julgamento do recurso defensivo caracteriza ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando-se o fato desse ter sido condenado ao desconto de pena em regime intermediário, sendo inadmissível a sua manutenção em meio fechado até a apreciação do apelo pelo Colegiado estadual.

Ademais, esclarece que os corréus foram beneficiados com o direito ao apelo em liberdade pela Corte de origem, que concedeu os *habeas corpus* por eles impetrados, mas manteve a prisão do ora paciente, em que pese a similitude fática e processual entre os acusados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina manteve a prisão cautelar do paciente com esteio nos seguintes fundamentos:

*"No presente caso, além da existência de materialidade delitiva, como comprovada, conforme fl. 482, bem como a autoria dos acusados nos crime em comento (fls. 482/487), verifica-se que os acusados são reiterantes em conduta criminógena, oferecendo intranquilidade ao meio social, respondendo por outro processos criminais, conforme documentos constantes dos autos (...)*

*Ante o exposto, preenchidos os requisitos ensejadores da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mantenho em consequência a prisão cautelar dos acusados" (fls. 72/73).*

A Corte *a quo*, por seu turno, manteve o óbice ao apelo em liberdade, por entender que *"o fato dos acusados serem reiterantes na prática delitiva e não residirem no distrito da culpa" justifica a medida constritiva de liberdade*" (fl. 103).

Com efeito, embora o fato de o paciente não residir no distrito da culpa não permita, isoladamente, a manutenção da segregação cautelar, a vedação ao apelo em liberdade baseou-se, também, para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de duas outras ações penais em tramitação em desfavor do paciente.

Como cediço, a reiteração de condutas criminosas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

**1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do corréu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o corréu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de "racha", ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na "UTI" em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada".

(HC nº 103555/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Mouta, Sexta Turma, Dje de 02/08/2010)

**"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.**

**1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, mormente se considerado que as informações prestadas dão conta que o paciente possui, na verdade, outro nome.**

2. Eventuais condições favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

3. Habeas corpus denegado"

(HC nº 165705/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE-, Dje de 02/08/2010).

Por outro lado, no que se refere à alegada impossibilidade de manutenção da custódia cautelar do réu condenado ao cumprimento de pena em meio semiaberto, o acórdão a quo consigna ter sido expedida guia para o recolhimento do paciente em estabelecimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional compatível como o regime prisional fixado na sentença (fl. 103).

Com efeito, considerando-se o fato de o réu ter permanecido preso durante o curso do processo, tendo a sentença vedado o apelo em liberdade de forma motivada, não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção do decreto prisional.

Ademais, na hipótese, verifica-se que o paciente não se encontra custodiado em situação mais gravosa do que determina a sua condenação, já que é mantido em meio semiaberto.

Assim, com a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em meio semiaberto, resta sanada a arbitrariedade na manutenção do réu em regime mais gravoso daquele imposto na sentença, não se inferindo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Turma:

*"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO, CORROBORADAS POR AMPLA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, LASTREADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ARTICULADA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO TOTAL DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICRO-PONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKANK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SITUAÇÃO QUE SE RESOLVE COM A TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

**1.Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso preventivamente, assim respondendo a toda a ação penal por associação para o tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ.**

**2.A manutenção da prisão cautelar para apelar restou**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasada na garantia da ordem pública, em razão da magnitude da quadrilha, tendo sido apreendidos, até o recebimento da denúncia, quantidade expressiva de drogas consideradas de extrema lesividade (86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micro-pontos de LSD, 1.802 gramas de skank, 5.215 gramas de cocaína, 730 gramas de haxixe e 60 gramas de maconha).

3.É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.

**4.Ao meu sentir, não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade; isso porque, esse regime, embora diferenciado do rigor do fechado em termos de estabelecimento prisional, não pressupõe, de logo, a liberdade do sentenciado, possuindo restrições próprias, sendo certo que a possibilidade de realização de atividades externas, passa, antecipadamente, pelo crivo do Juízo. Essa aparente contradição resolve-se com a imediata transferência do condenado para estabelecimento penal adequado ao regime imposto.**

5.O Habeas Corpus não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indisfarçável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus. Ademais, com a condenação em primeiro grau, reforça-se a presunção de culpabilidade, o que, por ora, não autoriza qualquer conclusão em sentido contrário, muito menos para a concessão da liberdade sob esse fundamento.

6.Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial" (HC 182846 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/06/2011).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

**1. O Paciente não se encontrava custodiado em situação mais gravosa do que determina a sua condenação, porque ingressou no regime semiaberto, em decorrência da expedição de carta de execução provisória, nos exatos termos contidos na sentença condenatória.**

**2. Assim, considerando que a decisão que indeferiu a liberdade provisória – posteriormente ratificada in totum pela sentença – está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva, não é o caso de soltura.**

3. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida" (HC 169658 / DF, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Turma, DJe 16/11/2010).*

Ademais, no tocante ao pedido de extensão do benefício concedido aos corréus, verifica-se que o Colegiado de origem determinou a expedição de alvarás de soltura pois naquela oportunidade esses ainda permaneciam em regime fechado.

Todavia, quando do julgamento do *writ* impetrado em favor do ora paciente, o Juízo processante já havia expedido guia de reconhecimento em regime semiaberto, ou seja, em meio compatível com o fixado na sentença.

Assim, não se verifica similitude fática-processual a ensejar a concessão da ordem por extensão ao ora paciente dos efeitos do benefício deferido aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143237-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 181.232 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010031294 20262222009

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.